

# A JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO<sup>1</sup>

Saulo Ramos Furquim<sup>2</sup>

Sumário: 1. Introdução – 2. A Justiça Restaurativa e os contributos da Criminologia – 2.1. A crítica do sistema jurídico-penal das perspectivas Abolicionistas e Vitimológicas – 2.2. Justiça Restaurativa: conceituações e objetivos – 2.3. As concepções de Justiça Restaurativa – 3. As formas de aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil – 3.1. Portas de entrada da Justiça Restaurativa e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro – 3.2. O Projeto de Lei nº 7006 de 2006 – 4. As Experiências Restaurativas e a Justiça Restaurativa no atual contexto jurídico brasileiro – 4.1. Projetos pilotos de Justiça Restaurativa no Brasil – 4.2. A Justiça Restaurativa atualmente no Brasil – 5. Conclusão – 6. Referências Bibliográficas – Referências Legislativas.

## 1. INTRODUÇÃO:



presente artigo tem como o intuito o estudo da Justiça Restaurativa, sobretudo quanto a sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista, no decorrer do cenário criminológico contemporâneo. Após deparar-nos com as teorias abolicionistas das quais criticam o sistema punitivo, sugere-se

---

<sup>1</sup> O referente artigo é fruto das indagações e reflexões realizadas na disciplina de Criminologia, ministrada na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra pela Professora Doutora Cláudia Maria Cruz Santos.

<sup>2</sup> Mestrando em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Coimbra. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Anhuangera. Membro da *The International Society for Criminology* (ISC), Roma - Itália. Advogado.

um enfoque diferente, a reflexionar novas ideias, como a solução de conflitos penais por meio do diálogo, construindo soluções através de encontros entre réu e ofendido, assim nos deparamos com a Justiça Restaurativa.

Desta forma, a criar possibilidades de se expressarem e construir formas de conciliação para reparação dos danos causados, centrados em uma abordagem construtiva, reintegradora e conciliadora que permita ao transgressor, possibilidade de corrigir seus erros, conseqüentemente, construindo uma nova solução de conflitos.

Entretanto, levantadas estas premissas, questiona-se, seria a Justiça Restaurativa, compatível com o ordenamento jurídico brasileiro? De tal sorte, esta questão será analisada no trabalho. Todavia, cabe dizer, que até hoje não existe nenhuma lei que regulamente a aplicação da Justiça Restaurativa no sistema penal brasileiro. Porém, tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que instituiriam a Justiça Restaurativa nos casos de crimes de menor potencial ofensivo e a atos infracionais praticados por adolescentes em conflito com a lei; Trata-se do Projeto de Lei 7006/2006 que será analisado pormenor no decorrer do trabalho.

## 2. A JUSTIÇA RESTAURATIVA E OS CONTRIBUTOS DA CRIMINOLOGIA

### 2.1. A CRÍTICA DO SISTEMA JURÍDICO-PENAL DAS PERSPECTIVAS ABOLICIONISTAS E VITIMOLÓGICAS.

No sistema penal tradicional há o impedimento de que os envoltimentos se apoderem de seus conflitos. No entanto, o Estado, nas suas formas agências formais de controle social, como assegura Nils CHRISTIE, “subtrai os conflitos das partes, transformam-nos em casos e as impede de participar dire-

tamente da sua solução<sup>3</sup>”. Por outro lado, surgem reflexões originárias das teorias abolicionistas, que sugerem há existência de ineficácia das soluções punitivas tradicionais, criticando a tentativa reabilitadora e ressocializadora do condenado.

Neste contexto, surgem críticas que constataam os déficits de participação popular da administração da justiça<sup>4</sup>, ou seja, deve haver uma alternativa para construir pontes na resolução de conflitos no âmbito da justiça criminal, na hipótese de tornar a justiça participativa e mais humana, sendo capaz de abdicar o uso da sanção de privação ou restrição de liberdade e utilizar a reparação ou indenização do dano por meio da composição do conflito<sup>5</sup>.

Ainda, na concepção abolicionista radical de HULSMAN<sup>6</sup>, o sistema penal tradicional de uma forma implícita, em suas sanções tradicionais causa a violência. Derradeiramente, leva a sofrimentos desnecessários que são distribuídos social-

---

<sup>3</sup> CHRISTIE, Nils. *Conversa com um Abolicionista Minimalista*. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 6, nº 21, janeiro-março, 1998, Revista dos Tribunais. Entrevista. p. 14.

Numa perspectiva histórica, ZAFFARONI nos explica que houve o “confisco do conflito” a partir do momento em que o conflito passou a ser considerado lesão contra o soberano e não mais como a vítima, em sua individualidade. Neste sentido: “A investigação da lesão ao próximo foi perdendo sentido, porque não procurava sua reparação, mas sim a neutralização do inimigo do monarca. O que era excepcional no direito germânico (a comunidade reagindo contra o traidor) fez-se regra: todo infrator tornou-se um traidor, um inimigo do soberano. (...)” (ZAFFARONI, Eugenio Raul & BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro*. p. 393.)

<sup>4</sup>Cfr. SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa, críticas e contra-críticas*. Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, p. 158. Citado por OLIVEIRA, Cristina Rego de. *Notas sobre Justiça Restaurativa: da Mediação Penal como proposta de resolução de conflitos com ética da alteridade*, dissertação de mestrado, Universidade de Coimbra, 2011, p. 24

<sup>5</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *A Justiça Restaurativa da teoria à prática*, p. 30.

<sup>6</sup>Ademais, HULSMAN crítica o tradicional sistema penal, ao afirmar que este é apresentado como uma máquina composta de peças que não interagem, que funcionam de forma desligada e não concertada tolhidas por objetivos e representações corporativistas HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline. *Penas Perdidas: o sistema penal em questão*. Niterói. Luam Editora, 1993, p. 61.

mente de modo injusto, e não apresenta efeito positivo sobre as pessoas envolvidas no conflito<sup>7</sup>. Para Cláudia SANTOS, talvez se possa dizer, que a proposta restaurativa tem nas suas raízes sedimentadas em ideias de inspiração abolicionista, ainda que a certo passo comece a trilhar um caminho próprio, por vezes até aberto à custa do reconhecimento das limitações daquele abolicionismo penal<sup>8</sup>.

Destas premissas, entende-se que o cárcere e os mecanismos tradicionais do sistema jurídico-punitivo não são suficientes para a prevenção, superação e solução dos conflitos. Consequentemente, surgem novas teorias alternativas ao punitivismo tradicional, uma delas é a solução por meio do direito ao diálogo, podendo-se utilizar da admoestação, da reintegração do ofensor, a reparação dos danos, os trabalhos em benefícios à comunidade ou de outras formas de restabelecer a paz interrompida pelo delito, pelo uso de procedimentos informais e de mediação que colocam frente a frente o ofensor e a vítima<sup>9</sup>.

Com essa abordagem abolicionista do direito penal, as

---

<sup>7</sup> Interessante destacar que a ideia de conflito é tida enquanto enfrentamento entre dois seres ou grupos da mesma espécie, que manifestam uns a respeito dos outros, uma intervenção hostil, geralmente com relação a um direito. Para manter esse direito, afirmá-lo ou restabelecê-lo, muitas vezes lançam mão da violência, o que pode trazer como resultado o aniquilamento de um dos conflitantes. O conflito trata de romper a resistência do Outro, pois consiste no confronto de duas vontades quando uma busca dominar a outra com a expectativa de impor a sua solução. Procedimento contencioso no qual os antagonistas se tratam como “adversários ou inimigos”, como a idéia de crime, carregam, em si, uma carga de desvalor, razão pela qual o autor pretende também alterar a linguagem dos operadores jurídicos. Para tanto, cfr. SPENGLER, Fabiana; MORAIS, José. O conflito e o monopólio estatal de seu tratamento e a construção de uma resposta conceituada, p. 305 cit. Entrevista a LoukHulsman. *Derecho Penal y Criminologia: Revista Del Instituto de Ciência Penales e Criminológicas*. Bogotá, Vol. XVI, n. 52, abril 1994, p. 102.

<sup>8</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. *A Justiça Restaurativa – um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como?*. 1ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora. 2014., p. 62.

<sup>9</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *A Justiça Restaurativa da teoria à prática*, p.43

teorias de resoluções de conflitos, abordam um enfoque diferente, sedimentado na abordagem restaurativa, mudando a ótica penal, não mais punição como medida final, mas sim, a buscar reparação dos danos causados e a construção da resolução do conflito por meio da mediação entre o ofensor e o ofendido.

Esta resolução de conflitos de caráter restaurativo também deve ser analisada nas perspectivas da vítima. Manuel da COSTA ANDRADE<sup>10</sup>, já anunciava a importância do reconhecimento da vítima para as Ciências Criminais, no entanto, o que se pretende sublinhar, conforme assegura Cláudia SANTOS, “é a relevância da descoberta da vítima, muito associada ao fortalecimento do pensamento vitimológico, para a compreensão da gênese da proposta restaurativa”<sup>11</sup>.

Ademais, como já se sabe o sistema jurídico-penal tradicional atribui ao Estado, à prerrogativa de regulamentar a pacificação dos conflitos através do monopólio estatal, e do exercício dos *jus puniendi*, utilizando-se de seus mecanismos de controle social com a finalidade de censurar os que transgrediram as normas impostas. Neste sentido, o exercício do *jus puniendi* configura-se também no escopo simbólico de extirpar o conflito penal, ainda que como reflexo indireto ou utópico, as angústias daquele sujeito vitimado no caso concreto<sup>12</sup>.

Destarte, o Estado Punitivo, que administra a justiça penal, surge assim como um usurpador autoritário que impõe uma solução para o conflito que não é seu, um conflito que é

---

<sup>10</sup> ANDRADE, Manuel da Costa. A vítima e o problema criminal. Coimbra: separata do volume XXI do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1980, p. 11.

<sup>11</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. *A Justiça Restaurativa – um modelo de reação ao crime*, 2014., p. 53.

<sup>12</sup> Nesse sentido, também se questiona em que medida tal delegação torna-se um retrocesso, porque, além de tais prerrogativas restarem suprimidas em momentos de aplicação prática do Direito, ainda afasta seus reais titulares da construção de uma solução que acorde com seus interesses. OLIVEIRA, Cristina Rego de. *Notas sobre Justiça Restaurativa: da Mediação Penal como proposta de resolução de conflitos com ética da alteridade*, dissertação de mestrado, Universidade de Coimbra, 2011, p. 26

antes uma pertença do agente e da vítima do crime<sup>13</sup>. Nesta visão tradicionalista, o sistema jurídico punitivista, compreende-se a existência de um afastamento da vítima na composição da resposta penal, uma vez que, pelo sistema tradicional a solução do conflito se delimita entre o ofensor e o órgão acusador do Poder Judiciário, ou seja, o Ministério Público. Consequentemente, conforme assegura Caetano DUARTE, “a emoção do drama social gerado pelo evento criminoso passou a ficar na mão de um procurador público, mais interessado na satisfação do cumprimento da norma, através da condenação do delinquente, do que na satisfação dos particulares anseios de justiça da vítima<sup>14</sup>”.

Uma vez, também pode ocorrer à vítima, no decorrer do processo penal, uma experiência frustrante, a acrescentar maior dano psicológico causado pelo delito, trazendo à vítima péssimas experiências psicológicas, podendo interferir na não colaboração dela no processo penal, devido a esse sofrimento psicológico, e ainda, com o risco de acarretar efeitos negativos na eficácia do sistema penal, verificando-se, aqui, a existência da vitimização secundária<sup>15</sup>. Neste diapasão Cláudia SANTOS suscita que a “verdadeira pedra de toque da justiça restaurativa é, assim, a defesa dos interesses da vítima e o ressarcimento, na medida do possível, dos danos por ela sofrido, tal objetivo é vulgarmente apresentado sendo oposto as finalidades no procedimento criminal, acusado de descurar tais necessidades, assu-

---

<sup>13</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. *Um crime, dois conflitos (e a questão revisitada, do “roubo do conflito” pelo Estado)*. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra, ano 17, n. 3, jul./set., 2007, p. 474.

<sup>14</sup> DUARTE, Caetano. *Justiça Restaurativa. Sub Judice – Justiça e Sociedade*, Lisboa, Ideias, n. 37, 2006, p. 47.

<sup>15</sup> Vitimização secundária é o efeito vitimizador que os órgãos encarregados da Administração da Justiça exercem quando, em suas investigações e atuações policiais ou processuais, expõem a vítima a novos danos e incômodos, algumas vezes desnecessários, mas outras inevitáveis, para a investigação do delito e castigo do delinquente. MUÑOZ CONDE, Francisco; HASSEMER, Winfried. *Introdução à Criminologia*. Lumen Iuris, 2008, p. 132.

mindendo-se antes como um conjunto de atos pré-ordenados à proteção dos direitos do agente”<sup>16</sup>.

Cabe dizer que a preocupação vitimológica também resultou no repensar do funcionamento da justiça criminal, sendo que não se pode esquecer que o sentido de Justiça vai muito além da punição. Deve também atender os anseios da vítima e das suas necessidades.

Destas críticas surgem às teorias de soluções conciliatórias<sup>17</sup>, que têm como o intuito a promoção do diálogo entre as duas partes do conflito, cujo objeto é o crime, na forma de construir soluções dialéticas em busca de solução do conflito e reparação danosa, porém, em uma forma não institucional. A partir desse novo repensar, surge uma forma de justiça mais comunitária na resolução dos conflitos através dos diálogos mediados, e a possibilidade de reparação de danos causados. Surge, assim, o paradigma restaurativo.

## 2.2. JUSTIÇA RESTAURATIVA: CONCEITUAÇÕES E OBJETIVOS

Neste novo paradigma restaurativo, destacam-se novas propostas ao tradicional sistema jurídico-penal, da qual propõe

---

<sup>16</sup>SANTOS, Cláudia Cruz. *A Mediação Penal, A Justiça Restaurativa e o Sistema Criminal – algumas reflexões suscitadas pelo anteprojecto que introduz a mediação penal de “Adultos” em Portugal*. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra, ano 16, n. 1, jul./set., 2006, p. 88.

<sup>17</sup> As soluções de conciliação constituem uma das manifestações mais expressivas do movimento da deslegalização ou informatização da justiça e que, um pouco por toda parte, tem provocado o aparecimento do que se designa por “Justiça Comunitária” ou “Justiça Informal”. A qual, de acordo com BOAVENTURA SANTOS, se caracteriza pelas notas seguintes: 1. Ênfase em resultados mutuamente acordados, em vez da estrita obediência normativa; 2. Reconhecimento da competência das partes para proteger seus próprios interesses; 4. Escolha de um não-jurista como terceira parte; 5. Diminuto ou quase nulo o poder de coerção que a instituição pode mobilizar seu próprio nome. ANDRADE, Manuel da Costa, DIAS, Jorge Figueiredo. *Criminologia, o Homem Delinqüente e a Sociedade Criminógena*, Coimbra Editora, 2013, p. 425, cit. BOAVENTURA SANTOS, p. 17.

a resolução de conflitos, atribuindo a este um sentido positivo<sup>18</sup>, que visa sua superação de forma construtiva e mais humanitária, através da construção de soluções conflituosas. Esse novo paradigma também propõe a reparação de danos causados por meio do diálogo. Neste viés, a alternativa restaurativa surge como um instrumento de pacificação social e uma alternativa ao sistema de justiça criminal<sup>19</sup> na sua proposta construtiva de resolução de conflitos.

Para tanto, as definições de Justiça Restaurativa são inúmeras, sendo que alguns autores tratam do tema como um conceito aberto<sup>20</sup>. Entretanto, começou a falar em Justiça Restaurativa há pouco mais duas décadas, todavia, o desenvolvimento<sup>21</sup> e o termo<sup>22</sup>, começaram a aflorar há três décadas<sup>23</sup>.

---

<sup>18</sup> O conflito não significa briga, intolerância ou desentendimento, mas negar sua existência pode levar o indivíduo à violência, pois ignorará o outro e não admitirá as diferenças e os objetivos diferentes. O conflito estimula o pensamento crítico e criativo; melhora a capacidade de tomar decisões; faz-nos ver que sempre existem opções; incentivam formas diferentes de encarar problemas e situações; melhoram relacionamentos e o respeito pelas diferenças; promovem a autocompreensão. PACHECO, Andréia Teixeira Moret, *Justiça Restaurativa: Uma Possível Alternativa a Pena De Prisão e sua Utilização pelo Poder Judiciário*. Dissertação de Mestrado FGV Direito. Rio de Janeiro, 2012. p. 19.

<sup>19</sup> Podemos entender a justiça restaurativa como uma reformulação de nossa concepção de Justiça, tendo como objetivo trabalhar a compreensão das pessoas sobre a situação conflituosa para que haja a humanização dos envolvidos, possibilitando a identificação das necessidades geradas pelo conflito/crime e a consequente responsabilização de todos os afetados, direta ou indiretamente, para que de uma forma ou de outra, se comprometam e contribuam para a resolução. Este novo paradigma representa uma nova forma de olhar para a situação conflituosa. O conflito, sob este ponto de vista, passa a ser entendido como uma possibilidade de construção de algo positivo. A Justiça Restaurativa é uma Justiça participativa, uma vez que as partes atuam de forma significativa no processo decisório, na busca compartilhada de cura e transformação. AGUIAR, Carla ZamithBoin. *Mediação e Justiça Restaurativa*, Editora QuartierLatin, São Paulo. 2009, p. 109-110.

<sup>20</sup> A Justiça Restaurativa possui um conceito não só aberto como também, fluido, pois vem sendo modificado, assim como suas práticas, desde os primeiros, estudos e experiências restaurativas. PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *A Justiça Restaurativa da teoria à prática*. p.54.

<sup>21</sup> ZEHR, Howard, *The Little Book of Restorative Justice*, Intercourse, Goodbooks, p. 11.

<sup>22</sup> Inicialmente, além do termo “justiça restaurativa”, era também conhecida como



Contudo, o termo foi usado pela primeira vez por Albert EGLASH apenas em 1977, em um artigo intitulado *Beyond restitution, creative restitution*<sup>24</sup>.

Sobre as definições, há autores que tentam conceituar a justiça restaurativa, JACCOUD define a justiça restaurativa com uma forma de “aproximação que privilegia toda forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito<sup>25</sup>”. Ademais, BRAITHWAITE, aduz que a justiça restaurativa é “um processo onde todas as pessoas afetadas por uma injustiça têm a oportunidade de decidir o que deve ser feito para repará-la, especificamente no âmbito criminal, parte-se da premissa que o crime causa um mal, o qual deve ser corrigido<sup>26</sup>”.

Nas definições de Justiça Restaurativa, Cláudia SANTOS assegura, que esta “deve ser vista como um modo de responder ao crime, que se funda no reconhecimento de uma dimensão (inter)subjéctiva do conflito e que assume como função a pacificação do mesmo, através de uma reparação dos danos causados à vítima, relacionada com uma auto-responsabilização do agente. Finalidades estas que só logram ser atingidas através de um procedimento de encontro, radicado

---

justiça da comunidade ou justiça restaurativa da comunidade - em BAZEMORE, Gordon; GRIFFITHS, Curt Taylor, “Conferences, Boards and Meditations: The “New Wave” of Community Justice Decision making”, Vo. 61, n.2, p. 25.

<sup>23</sup>Sylvester afirma que as primeiras práticas restaurativas tiveram lugar no Minnesota em 1972 e em Ontário em 1974. Cláudia Cruz. A proposta restaurativa em face da realidade criminal brasileira. Revista Brasileira de Ciências Criminas, São Paulo, ano 17, n.º 81, nov-dez 2009. p. 213.

<sup>24</sup>Ibid. 2009. p. 213.

<sup>25</sup>JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C. R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.). Justiça Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p. 169

<sup>26</sup>BRAITHWAITE, John. *A Future Where the Punishment is Marginalized: Realistic or Utopian?* UCLA Law Review, n. 46, 1999. Cit. ZAGALLO, Ricardo Luiz Barbosa de Sampaio. *A Justiça Restaurativa no Brasil entre a Utopia e a Realidade*. Dissertação de mestrado da UNB, Brasília, 2010, pág. 42.

na autonomia da vontade dos intervenientes no conflito, quer quanto à participação, quer quanto à modulação da solução<sup>27</sup>. Desta forma, os sujeitos diretamente envolvidos no conflito assumem o papel principal na resolução do conflito.

Outrossim, pode-se dizer que a Justiça Restaurativa pressupõe mudança no procedimento de lidar com o crime, com o intuito da não promoção da exclusão e da estigmatização no processo penal. Neste diapasão, este novo sistema restaurativo serve de instrumento de inclusão das partes, respeitando às garantias fundamentais. Em outro plano o paradigma restaurativo, implica na alteração dos valores que fundamentam o sistema penal, para que ele não seja conduzido pelo desejo de vingança e retribuição do mal, porém pelo anseio de reconciliação e reparação<sup>28</sup>.

Entretanto, como fora analisado, a Justiça Restaurativa é um paradigma complexo. Alguns autores a suscitam como um termo aberto, devendo esta ser analisada nas três concepções de Justiça Restaurativa: a concepção do encontro, a concepção da reparação e a concepção da transformação, para entendermos os objetivos proposto por este novo paradigma.

### 2.3. AS CONCEPÇÕES DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

A teoria da construção da solução de conflitos centrada na Justiça Restaurativa está assentada nestas três concepções ditas anteriormente. Nesta concepção de encontro, pode-se dizer que é uma ideia totalmente oposta ao sistema jurídico penal tradicional, uma vez que esta acepção propõe o encontro e o

---

<sup>27</sup>SANTOS, Cláudia, *A justiça Restaurativa, um modelo de reação ao crime*. 2014. p. 304 e ss.

<sup>28</sup>JOHNSTONE, Gerry. *How, And In What Terms, Should Restorative Justice Be Conceived?* In: ZEHR, Howard & TOEWS, Barb (org.). *Critical Issues in Restorative Justice*. Monsey, New York: Criminal Justice Press, 2004. p. 10/11. Cit. Por SILVA, Karina Duarte Rocha. *Justiça Restaurativa e sua Aplicação no Brasil*, p. 23, disponível em <[http://www.fesmpdf.org.br/arquivos/1\\_con\\_Karina\\_Duarte.pdf](http://www.fesmpdf.org.br/arquivos/1_con_Karina_Duarte.pdf)>. Acesso em 12/04/2014.

diálogo das partes envolvidas no conflito com o intuito que estas assumam posições e discutam as atitudes que levam ao dano, as suas consequências, o sofrimento da vítima e a busca pela restauração dos danos e os valores corrompidos, embasada no diálogo democrático<sup>29</sup>, sempre na presença de um facilitador.

A questão que se levanta é: será que a punição em si como consequência de um dano causado reflete o sentimento de justiça da vítima? Desta questão, também se procura repensar que a punição em si em muitas vezes não pode restaurar os danos sofridos do ofendido e nem discutir os fatores que levam o agressor a cometer o delito.

Destas premissas, surge o repensar na possibilidade do diálogo, através do encontro de ambos os polos do conflito, uma vez que, deste encontro mediado pode surgir benefícios, tanto ao ofendido quanto o ofensor, pois, a vítima poderá expor seu sofrimento decorrente do dano sofrido pelo ofensor, enquanto este poderá tomar consciência do dano que por ele foi causado e, assim, utilizarem deste diálogo para chegar a um acordo, tornando a justiça um processo mais justo<sup>30</sup>.

Na concepção da reparação, a justiça restaurativa também acentua a ideia que o dano causado à vítima deva ser reparado. Existem autores adeptos a esta ideia, como LARRAURI, afirmam: “a reparação é o suficiente para que exista justiça,

---

<sup>29</sup> A Justiça Restaurativa sem dúvida consiste em uma experiência democrática, na qual os participantes falam e escutam respeitosamente a todos. Estes processos são tidos como proveitosos para alcançar bons resultados, mas a questão levantada é como saber se estes resultados foram atingidos. na tentativa de solucionar esta questão, passou-se a prestar atenção nos valores que devem guiar estes encontros, mesmo que se trate de diferentes processos restaurativos. PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *A Justiça Restaurativa da teoria à prática*, p. 56.

<sup>30</sup> A justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada a nós. Quando alguém simplesmente nos informa que foi feita justiça e que agora a vítima irá para casa e o ofensor para a cadeia, isto não dá sensação de justiça, não é suficiente que haja justiça, é preciso vivenciar justiça. ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athenas, 2008, p. 191-192.

portanto não é necessário infringir dor ou sofrimento ao ofensor. Ademais, o acordo restaurador, além de reparar a vítima, oportuniza a (re)integração do ofensor e a restauração da comunidade abalada pelo direito”<sup>31</sup>. Neste contexto, surge o pensamento de como o sistema penal, que ao invés de somente punir o infrator, pode contribuir para corrigir a situação conflituosa.

Ademais, esse novo paradigma, além de procurar solução do conflito/crime, busca também à reparação, pois, entende-se que a reparação é uma das formas de responsabilizar o infrator pelo erro cometido. A reparação, neste sentido, pode ser entendida como uma aceitação do ofensor ao ilícito cometido, sendo esta uma parte do cumprimento de sua pena. Assim a reparação para ZEHR “reconhece o valor ético da vítima, percebendo ainda o papel do ofensor e as possibilidades de arrependimento, assim reconhecendo também o valor do ofensor”<sup>32</sup>.

Todavia, conforme suscita Cláudia SANTOS, a reparação restaurativa desdobra-se em três aspectos: i) a reparação obtida através de uma participação conformadora por parte do agente do crime e da sua vítima, dos danos causados à vítima; ii) a reparação do sentido de responsabilidade e inclusão do agente; iii) a reparação das vertentes relacionais que esta vítima, esse agente e as suas comunidades de próximos (familiares, amigos) estão envolvidos<sup>33</sup>. Nesse diapasão, pode-se dizer que a justiça restaurativa aproveitou do legado da vitimologia as premissas de reparação do dano e o reconhecimento da víti-

---

<sup>31</sup> LARRAURI, Elena. *Tendencias actuales em La justicia restauradora*. In: ALVARES, Fernando Pérez (Ed.). *SERTA In memoriam Alessandro Baratta*. Salamanca: Universidad de Salamanca – Aquilafuente, 2004, pág 447. Cit. PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *A Justiça Restaurativa da teoria à prática*, p. 57.

<sup>32</sup> ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athenas, 2008, p.182.

<sup>33</sup> SANTOS, Cláudia, *A justiça Restaurativa, um modelo de reação ao crime*. 2014. p. 379 e ss.

ma<sup>34</sup>.

A Justiça Restaurativa também traz uma perspectiva transformadora de ambos os polos do conflito/crime. Por esta concepção, a justiça restaurativa, na maneira de como os polos passivo e ativo do conflito se enxergam, tenta trazer uma perspectiva mais humana entre a vítima e o agente do crime. Esta nova postura implica em uma mudança de linguagem (como aquela proposta pelo abolicionismo), na qual são abolidas as distinções entre crime e outras condutas danosas; a prioridade seria identificar quem sofreu o dano, quais suas necessidades e como as coisas podem ser corrigidas<sup>35</sup>.

### 3. AS FORMAS DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

#### 3.1. PORTAS DE ENTRADA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA COMPATIBILIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

O preâmbulo da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988<sup>36</sup>, já demonstra o escopo do legislador em garantir um Estado, orientado pela fraternidade, harmonia e pela solução pacífica dos conflitos. Nesse sentido, pode-se afirmar que a porta de entrada da Justiça Restaurativa no Brasil, “não foi aberta pela Lei que instituiu os Juizados Espe-

<sup>34</sup> DOOLIN, Katherine, *But what does it mean? Seeking definitional clarity in Restorative Justice*, Journal of criminal law 71 (5), 2007.p. 439

<sup>35</sup> Cfr. PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *A Justiça Restaurativa da teoria à prática*, p. 59.

<sup>36</sup> “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”. *Constituição Federal 1988, Preâmbulo*.

ciais (lei n. 9.099/95), mas sim decorre de todo o sistema principiológico previsto na Constituição de 1988<sup>37</sup>. Contudo, o próprio texto constitucional quem propiciou a abertura para a busca de novas formas de solução de conflitos, até mesmo na seara direito penal.

O ordenamento jurídico brasileiro, seguindo as tendências da criminologia moderna, tem demonstrado a ineficácia das penas de prisão e a necessidade de se construir um modelo criminal mais construtivo que tenha por objetivo a resolução de conflitos. Além disso, mecanismos que facilitem a reparação dos danos sofridos pela vítima, de forma a criar as leis nº 9.099/1995 e nº 10.259/2001, que criaram os Juizados Especiais Criminais Estadual e Federal<sup>38</sup>, respectivamente, e submeteu a um rito diferenciado os crimes considerados de menor potenciais ofensivo, possibilitando a estes delitos procedimentos conciliatórios, cuja as causas podem chegar à extinção da punibilidade.

Desta forma, há autores que sustentam que a Lei n. 9.099/1995, no contexto jurídico brasileiro pode ser vista como uma janela de entrada para as práticas restaurativas, e por ela, os processos criminais e cíveis são norteados pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação, e ainda objetivando pela reparação dos danos sofridos pela vítima<sup>39</sup>.

---

<sup>37</sup> JOFFILY, T. *Direito e compaixão: discursos de (des)legitimação do poder punitivo estatal*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 179.

<sup>38</sup>Esta lei surgiu com o intuito de criar os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, conforme o artigo 98 da Constituição Federal brasileira. Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

<sup>39</sup>Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a concili-

Conforme aduz Andreia PACHECO, “a justiça restaurativa não é um instrumento, em princípio, compatível com a celeridade processual do que decorre a preocupação com sua institucionalização juntos aos juizados especiais criminais, pois a celeridade, princípio norteador dos juizados, não só descaracterizaria o conceito, como retiraria o protagonismo dos reais envolvidos na demanda”<sup>40</sup>.

Neste entendimento, a Lei 9.099/95 descaracteriza a possibilidade de práticas restaurativas, uma vez que pelo instituto da referida não há a mediação do conflito entre as partes, conforme os princípios restaurativos, mas sim há uma possibilidade de aceitação de um acordo feito pelo Ministério Público ao infrator, excluindo a vítima desse processo de acordo, havendo aqui uma descaracterização da composição da resolução do conflito e a reparação dos danos entre as partes.

Neste contexto, a Lei dos juizados especiais, trata de uma outra espécie de acordo ou composição, pois esta condiciona na esfera de aplicação de pena não privativa de liberdade, não sendo cabível a transação, ou ainda, não sendo aceite a proposta do *parquet*, terá por via obrigatória a denúncia<sup>41</sup>, conseqüentemente, a dar seguimento ao tradicional processo penal. Seguramente, conforme FIGUEIREDO DIAS dispõe na obra *Acordos sobre a sentença*, essa não é a configuração correta para editar um acordo em consenso com a Justiça Restaurativa, pois, a referida lei carece na forma de diálogos entre ofensor e

---

ação ou a transação.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

<sup>40</sup> PACHECO, Andréia Teixeira Moret, *Justiça Restaurativa: Uma possível alternativa a pena de prisão e sua utilização pelo Poder Judiciário*, p. 102.

<sup>41</sup> SANTOS, Cláudia Cruz. A proposta restaurativa em face da realidade criminal brasileira. Revista Brasileira de Ciências Criminas, São Paulo, ano 17, n.º 81, novembro 2009., p. 222.

ofendido<sup>42</sup>.

No ordenamento jurídico brasileiro, além da já mencionada Lei dos Juizados Especiais, a Lei n. 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, também aduz e recomenda implicitamente a justiça restaurativa em vários dos seus artigos, em especial quando versa sobre a possibilidade da remissão prevista no art. 126do ECA<sup>43</sup>, e também nas hipóteses das medidas sócio-educativas, previstas no art. 112 e seguintes do diploma legal<sup>44</sup>.

Desta premissa, pode-se entender que a remissão concedida ao menor infrator pode servir como uma possível interação entre práticas restaurativas e a Justiça. Contudo, poderia

---

<sup>42</sup> Ensina-nos FIGUEIREDO DIAS que “durante todas as conversações os intervenientes mantêm-se rigorosamente ao mesmo nível, sem por isso cada um abrir mão da sua específica função processual, mas também sem por isso poder invocar poderes de supremacia ou dominância, mesmo que eles legalmente lhe caibam no processo penal formal”. A ideia do acordo pode ser iniciada por qualquer dos sujeitos, mas o consenso apenas será alcançado depois de disposto todos os argumentos de todas partes. DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal – o “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”?*. Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011. p. 83.

<sup>43</sup> Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

<sup>44</sup> Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.



haver procedimentos restaurativos incorporados a esta lei, sendo que em qualquer fase do processo que fosse possível a concessão da remissão, cumulada ou não a medidas sócio-educativas, poderiam ser estabelecidos procedimentos restaurativos como forma de acordo entre as partes.

Porém, cabe lembrar que o procedimento restaurativo ainda não está expressamente previsto nestas leis. A aceitação deste procedimento não pode ser imposta, aos dois polos do conflito. As partes devem ser informadas, de forma clara, que se trata de uma ferramenta alternativa posta à disposição delas, e sua aceitação, que pode ser revogada a qualquer momento. Deverá ser sempre espontânea e a participação deverá ser estritamente voluntária<sup>45</sup>.

### 3.2. O PROJETO DE LEI Nº 7006 DE 10 DE MAIO DE 2006

O projeto de Lei 7006/2006 surgiu no contexto de analisar as possíveis formas de instituir a justiça restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro sobre o argumento da necessidade de criar formas alternativas de resolução de conflitos. Contudo, diante o cenário jurídico brasileiro, antes do referido já era de conhecimento alguns projetos-pilotos que buscavam a solução alternativa de conflitos<sup>46</sup>, sendo que as possibilidades

---

<sup>45</sup> PINTO, Renato Sócrates Gomes, *Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?* Justiça Restaurativa, coletânea de artigos, disponível em <[http://www.unrol.org/files/Justice\\_Pub\\_Restorative%20Justice.pdf](http://www.unrol.org/files/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf)>. Acesso em 12/04/2014.

<sup>46</sup> Já se vão dez anos desde que as primeiras práticas de Justiça Restaurativa foram aplicadas no Brasil. Eram 04 de julho de 2002 quando foi trabalhado o chamado "Caso Zero", experiência de aplicação de prática restaurativa na 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre em conflito envolvendo dois adolescentes. Desde então, muitas águas se passaram e a Justiça Restaurativa se firma cada vez mais como metodologia autônoma a ser aplicada no âmbito interno e externo ao Poder Judiciário. LARA, Caio Augusto Souza. *Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça*. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1>>

destes projetos se deram devido à existência das portas de entrada da justiça restaurativa na justiça brasileira.

Entretanto, no ano de 2005 a sugestão nº 99/2005 chegou à Comissão de Legislação Participativa. No ano seguinte, tal sugestão foi aprovada e transformada no Projeto de lei 7006/06, cuja proposta seria o acréscimo de dispositivos no Código Penal, Código Processual Penal e na Lei de Juizados Especiais<sup>47</sup>. Porém, o projeto de lei não é muito claro em relação às quais crimes e contravenções que seria aplicada a Justiça Restaurativa, bem como quais seriam os critérios que regeriam tal aplicação. O artigo 1º do projeto é regulado pelo uso facultativo e complementar dos procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais<sup>48</sup>.

A não referencia do artigo a quais crimes ou contravenções possam ser submetidos a procedimentos restaurativos, cria-se um risco obscuro de que a justiça restaurativa seja aplicada a casos de mínima relevância, no sentido de que, na omissão de regras claras sobre quais os casos são passíveis de condução a novo procedimento, a tendência é que juízes, promotores públicos e a polícia conduzam apenas casos de pouca relevância, a buscar não reduzir de seu campo de atuação<sup>49</sup>.

Neste sentido, Leonardo SICA e Raffaella PALLAMOLLA, entendem que a quantidade de pena poderia ser um critério inicial para que sejam encaminhadas infrações penais

---

dfcb07c683107f0>. Acesso em 12/04/2014,p. 2.

<sup>47</sup> *PROJETO DE LEI Nº 7006, DE 2006* (Da Comissão de Legislação Participativa) *SUG nº 099/2005* Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

<sup>48</sup> Art. 1º - Esta lei regula o uso facultativo e complementar de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

<sup>49</sup> *Cfr. PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. A Justiça Restaurativa da teoria à prática*, p. 179.

aos procedimentos restaurativos, no sentido de evitar que só sejam encaminhados casos de bagatela. Contudo, cabe ressaltar que há a necessidade de estabelecer um critério sobre quando deva ser utilizada a justiça restaurativa<sup>50</sup>, se deve ser levado em conta o bem jurídico violado ou a quantidade de pena cominada.

O presente projeto de lei nos seus artigos 2º e 3º expõe o que considera procedimentos restaurativos, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que atuam coletivamente e ativamente na resolução dos conflitos causados, com o intuito de suprir as necessidades individuais e coletivas das pessoas envolvidas.

O artigo 4º<sup>51</sup> dispõe que o juiz com anuência do Ministério Público poderá enviar peças de informações processuais (inquérito policial, termo circunstanciado e ações penais) ao núcleo de justiça restaurativa. Entende-se que pode decorrer problemas nessa obrigatoriedade de anuência do Ministério Público ao envio de peças de informação ao núcleo restaurativo.

De igual modo, entende-se que mais adequado seria condicionar o envio somente a uma autoridade, uma vez que o juiz da causa já decidiu fazê-lo, sendo que este duplo consentimento do Magistrado e Ministério Público seria mais um empecilho a realização do procedimento restaurativo, uma vez que

---

<sup>50</sup> Assim, é preciso, sem dúvida, uma cultura jurídica que aceite o uso da justiça restaurativa, não restrinja a implementação de programas diferenciados e encaminhe casos para aqueles programas existentes. A respeito refere VAN NESS que, para se avaliar o progresso da justiça restaurativa vinculada ao sistema de justiça criminal, mais importante do que a disponibilidade de programas restaurativos é a importância a eles conferida na prática. PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *A Justiça Restaurativa da teoria à prática*, p. 181.

<sup>51</sup> Art. 4º - Quando presentes os requisitos do procedimento restaurativo, o juiz, com a anuência do Ministério Público, poderá enviar peças de informação, termos circunstanciados, inquéritos policiais ou autos de ação penal ao núcleo de justiça restaurativa.

o órgão ministerial na maioria das vezes se posiciona pelo viés punitivo. Ademais, para Raffaella PALLAMOLLA o que importa no “processo restaurativo não adjudicar a culpa ao ofensor, mas sim estabelecer o diálogo entre as partes e acordar o que pode ser feito para reparar a vítima e, se possível, promover a (re)integração do ofensor à comunidade<sup>52</sup>”.

O artigo 5º e 6º do referido projeto de lei tratam do funcionamento e da composição do núcleo de justiça restaurativa, que deverá ser composto por uma coordenação administrativa, uma coordenação técnica interdisciplinar e uma equipe de facilitadores, que deverão atuar de forma cooperativa e integrada. Conforme este artigo, os facilitadores deverão ser preferencialmente profissionais das áreas de psicologia e serviço social, especialmente capacitados para essa função.

Os procedimentos restaurativos são pautados pelos princípios da voluntariedade, da dignidade humana, da imparcialidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da cooperação, da informalidade, da confidencialidade, da interdisciplinariedade, da responsabilidade, do mútuo respeito e da boa-fé, conforme dispõe os artigos 8º e 9º do projeto de lei<sup>53</sup>.

No que diz respeito ao princípio da razoabilidade, cabe aos procedimentos restaurativos estabelecer critérios com o intuito de aproximar a reparação do dano com os delitos causados<sup>54</sup>. Já o princípio da proporcionalidade é entendido no senti-

---

<sup>52</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *A Justiça Restaurativa da teoria à prática*, p. 183.

<sup>53</sup> Art. 8º – O procedimento restaurativo abrange técnicas de mediação pautadas nos princípios restaurativos.

Art. 9º – Nos procedimentos restaurativos deverão ser observados os princípios da voluntariedade, da dignidade humana, da imparcialidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da cooperação, da informalidade, da confidencialidade, da interdisciplinariedade, da responsabilidade, do mútuo respeito e da boa-fé.

Parágrafo Único - O princípio da confidencialidade visa proteger a intimidade e a vida privada das partes.

<sup>54</sup> Não se pode olvidar que inafastáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem os quais entendemos não ser possível justiça quer seja restaurativa, seja retributiva, pois, poderemos afastar a reparação adequada e até mesmo

do de haver uma correspondência entre o encargo assumido pelo infrator e a gravidade da ofensa à vítima, ou seja, a reparação do dano nunca pode ser excessiva ou muito inferior ao dano causado.

Os artigos 11 e 12 do referido projeto de lei estipulam modificações nos artigos 107 e 117 do Código Penal. O artigo 11 do projeto acrescentaria ao artigo 107 do Código Penal, o inciso X, que prevê a extinção da punibilidade pelo cumprimento efetivo de acordo restaurativo, ao invés de pena.

Aqui, há uma preocupação de não permitir que ocorra o *bis in idem* pelo mesmo delito. Porém, este artigo não prevê quais delitos que seriam remetidos para o núcleo restaurativo e quais seriam aqueles delitos em que o acordo restaurativo seria suficiente para extinguir a punibilidade, ou que acarretaria apenas uma redução da pena<sup>55</sup>, portanto, o projeto de lei não sanou estes pontos duvidosos quanto a aplicação do procedimento restaurativo.

Ademais, o artigo 12 do projeto prevê que seja acrescentado ao artigo 117 do Código Penal, ou seja, mais uma causa de interrupção da prescrição, sendo pela homologação do acordo restaurativo até o seu efetivo cumprimento.

Os artigos seguintes 13, 14 e 15 do projeto preveem mudanças no Código de Processo Penal. O artigo 13 do projeto prevê uma alteração: um acréscimo no artigo 10, que seria o parágrafo 4º, o qual dispõe que a autoridade policial poderá sugerir no relatório do inquérito o encaminhamento das partes

---

incorrer no equívoco do *bis in idem*, uma dupla punição pelo mesmo fato. PACHECO, Andréia Teixeira Moret, *Justiça Restaurativa: Uma Possível Alternativa a Pena De Prisão e sua Utilização pelo Poder Judiciário*. Dissertação de Mestrado FGV Direito. Rio de Janeiro, 2012, p. 63.

<sup>55</sup> Na França a Lei 23 de junho de 1999 faculta ao Ministério Público, em ações referentes a crimes cuja pena não ultrapasse a três anos, que faça uma proposta ao autor, a fim de que confesse o crime. Caso a vítima seja conhecida, o Ministério público proporá a reparação do dano e caso cheguem a um acordo o Ministério Público desistirá da ação penal. GRECO, R. *Curso de direito penal*. 9. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Impetus, 2007. p. 359.

ao procedimento restaurativo<sup>56</sup>.

Porém, está mudança no Código de Processo Penal poderia resultar em problemas, caso a autoridade policial se posicionar por desaconselhar as práticas restaurativas, uma vez que tal posicionamento poderia acarretar risco de o juiz sequer considerar o envio ao procedimento restaurativo. Destarte, deve-se nortear a autoridade policial a apenas aconselhar o envio, caso entenda pertinente, e evitar a prática de justificar a não condução, pois, esta tarefa deverá ser da competência do juiz<sup>57</sup>.

E ainda, os parágrafos terceiro e quarto do artigo 24 do Código de Processo Penal seriam acrescentados pelo artigo 14, trazendo a previsão de que poderá o magistrado, com a anuência do órgão ministerial, encaminhar os autos de inquérito policial a núcleos de justiça restaurativa, quando a vítima e o infrator manifestarem, voluntariamente, a intenção de se submeterem ao procedimento restaurativo e que poderá o Ministério Público deixar de propor ação penal, enquanto estiver em curso o procedimento restaurativo.

Outrossim, o parágrafo 4º pode acarretar mais um problema, uma vez que o Ministério Público pode “deixar de propor a ação penal enquanto estiver em curso o procedimento restaurativo; ora a terminologia usada está longe de ser a adequada e permite o entendimento de que a ação penal e o processo restaurativo poderão ocorrer, paralelamente, o que provocará bis in idem, caso a ação penal não seja suspensa pelo magistrado e resulte em condenação e acordo restaurativo<sup>58</sup>”.

Como sabermos a justiça restaurativa exige para sua caracterização, a essência à voluntariedade, e sendo assim, os

---

<sup>56</sup> Art. 13 - É acrescentado ao artigo 10, do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, o parágrafo quarto, com a seguinte redação: § 4º - A autoridade policial poderá sugerir, no relatório do inquérito, o encaminhamento das partes ao procedimento restaurativo.

<sup>57</sup> Cfr. PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *A Justiça Restaurativa da teoria à prática*, p. 185.

<sup>58</sup> PACHECO, Andréia Teixeira Moret, *Justiça Restaurativa: Uma Possível Alternativa a Pena De Prisão e sua Utilização pelo Poder Judiciário*, p. 65

referidos parágrafos acrescentados pelo projeto de lei não inovam. Aqui, mais uma vez, seguimos o entendimento de Raffaella PALLAMOLLA de que a “dupla anuência e a falta de fundamentação quanto ao não envio do caso ao núcleo restaurativo são motivos de crítica, mas é muito positiva a possibilidade de encaminhamento do processo ao núcleo, ainda, na fase inquisitorial, ou seja, antes da existência da ação penal<sup>59</sup>”.

No projeto de lei também vigora a possibilidade de suspensão do processo penal decretada pelo juiz, conforme dispõe o artigo 15, que introduziria o artigo 93 A do Código de Processo Penal, dispondo: O andamento do procedimento penal poderá ser também suspenso quando recomendável o uso de práticas restaurativas<sup>60</sup>. Por este artigo, haveria a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa de processos em curso e, ainda, nos casos que o órgão ministerial tenha oferecido denúncia, ainda que o caso já tenha sido enviado ao núcleo restaurativo, será possível a suspensão do processo.

Já o artigo 16 do projeto de lei, introduz a maior mudança no Código de Processo Penal, instituindo o Capítulo VIII, que passaria a tratar sobre o Processo Restaurativo, introduzindo os artigos 556, 557, 558, 559, 560, 561 e 560 no Código de Processo Penal.

O novo artigo 556 dispõe requisitos para que possa enviar o caso à justiça restaurativa<sup>61</sup>. Porém, por este artigo o encaminhamento do caso a justiça restaurativa estaria condi-

<sup>59</sup> PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *A Justiça Restaurativa da teoria à prática*, p. 185.

<sup>60</sup> PROJETO DE LEI N. 7006/06 Art. 15 - Fica introduzido o artigo 93 A no Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a seguinte redação: Art. 93 A - O curso da ação penal poderá ser também suspenso quando recomendável o uso de práticas restaurativas.

<sup>61</sup> CAPÍTULO VIII DOPROCESSO RESTAURATIVO

Art. 556 - Nos casos em que a personalidade e os antecedentes do agente, bem como as circunstâncias e conseqüências do crime ou da contravenção penal, recomendarem o uso de práticas restaurativas, poderá o juiz, com a anuência do Ministério Público, encaminhar os autos a núcleos de justiça restaurativa, para propiciar às partes a faculdade de optarem, voluntariamente, pelo procedimento restaurativo.

onada a personalidade e aos antecedentes do infrator, bem como as circunstâncias e consequências do crime. Desta forma, a justiça restaurativa se torna como uma alternativa impossível a infratores reincidentes, contradizendo a lógica abolicionista do paradigma restaurativo.

Os artigos 557, 558 e 559, tratam respectivamente do funcionamento dos núcleos de justiça restaurativa, a forma que é realizada os acordos restaurativos e a redução a termo dos encontros restaurativos e as obrigações assumidas de reparação dos danos, nos casos que o acordo resulta positivo.

Pelo novo artigo 560 do Código de Processo Penal traz a determinação quanto aos casos em que houver desistência ou descumprimento do acordo<sup>62</sup>. Neste caso, as partes podem desistir do acordo restaurativo, sendo que ocorrendo essa hipótese ou descumprimento, o juiz julgaria insubsistente o procedimento restaurativo, retornando o processo de imediato ao seu curso original.

Em caso de descumprimento do acordo, pode-se dizer que seria prematuro o retorno do processo de imediato a justiça penal convencional, devendo ser investigada as causas do insucesso e a possibilidade da nova oportunidade para que o acordo seja cumprido, com previsão de designação de nova audiência de ofício ou a requerimento das partes, para esclarecimentos ou devido acompanhamento. Porém, deve se levar em conta que tais novas designações de acordo restaurativo geraria morosidade na resolução do conflito ou no cumprimento do processo.

O último artigo 562, que seria acrescentado ao Código de Processo Penal pelo projeto de lei, dispõe que o acordo restaurativo deverá necessariamente servir de base para a decisão judicial final, evitando que o acordo venha apenas a se somar a pena aplicada. O projeto de lei prevê também alteração nos

---

<sup>62</sup> Art. 560 – Enquanto não for homologado pelo juiz o acordo restaurativo, as partes poderão desistir do processo restaurativo. Em caso de desistência ou descumprimento do acordo, o juiz julgará insubsistente o procedimento restaurativo e o acordo dele resultante, retornando o processo ao seu curso original, na forma da lei processual.



artigos 62, 69 e 79 da Lei 9.099/95, deixando claro que os julgados especiais apenas serão a porta de entrada da justiça restaurativa, devendo o caso ser encaminhado ao núcleo restaurativo para a resolução de conflitos.

No artigo 69 da Lei 9.099/95 seria acrescentado o parágrafo 2º prevendo que a autoridade policial poderá sugerir no termo circunstanciado o encaminhamento dos autos para procedimento restaurativo. O artigo 19 visa à alteração do parágrafo sétimo ao artigo 76, da Lei 9.099/95, que viabiliza a remessa dos autos para os núcleos de justiça restaurativa em qualquer fase procedimental.

Depois do parecer, o projeto foi arquivado em 31 de janeiro de 2011, tendo sido requerido seu desarquivamento em 29 de março de 2011, a situação atual, esta pronta para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)<sup>63</sup>. Enfim, não há como se prever se um dia o projeto será efetivamente levado a plenário. Talvez tenhamos que aguardar mais um pouco, para que haja um amadurecimento da sociedade para introdução da Justiça Restaurativa, talvez ela nunca seja integrada ao nosso sistema penal.

## 4. AS EXPERIÊNCIAS RESTAURATIVAS E A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ATUAL CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

### 4.1. PROJETOS PILOTOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Cabe aqui destacar que antes do projeto de Lei n. 7006/06, já havia no Brasil o desenvolvimento de práticas relativas à justiça restaurativa, tais práticas foram impulsionadas

---

<sup>63</sup> Cfr. Câmara dos Deputados, disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>>. Acesso em 18/07/2014.

pela Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU<sup>64</sup> que disponha de princípios básicos do uso da Justiça Restaurativa, sendo o marco catalizador dos projetos brasileiros de Justiça Restaurativa, podendo citar os mais relevantes os seguintes:

O projeto justiça para o século XXI, programa sistematizado pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS) em parceria com Escola Superior da Magistratura. Este projeto tem sua consecução ligada à 3ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre/RS, que busca executar praticas restaurativas as medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes infratores<sup>65</sup>.

Outrossim, uma das finalidades do projeto gaúcho é a mudança das altitudes e perspectivas na abordagem do proble-

---

<sup>64</sup> Os princípios básicos se encontram na Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico da ONU e são referências internacionais no âmbito da regulamentação da justiça restaurativa e suas práticas. Tais princípios visam orientar sua utilização em casos criminais e pretendem delinear aspectos relativos à sua definição, uso, operação e desenvolvimento contínuo dos programas e dos facilitadores, a fim de abordar limitações e finalidades dos processos e resultados restaurativos. PALLA-MOLLA, Raffaella da Porciuncula. *A Justiça Restaurativa da teoria à prática*, p. 87.

<sup>65</sup> O Projeto Justiça para o Século 21 tem sua inspiração no modelo das conferências e, em especial na experiência neozelandesa. São as seguintes as iniciativas e atividades do programa: aprendizagem teórica e formação, que tem por objeto estudos, pesquisas, cursos de iniciação e seminários temáticos; sustentabilidade na comunidade visando o fortalecimento das bases comunitárias, buscando no segmento as pessoas que se interessam para serem coordenadores, capacitadores e supervisores; aprendizagem prática e aplicação que envolve reuniões de supervisão e de autossupervisão; supervisão de práticas restaurativas no atendimento socioeducativo, que visam acompanhar as progressões e os egressos; justiça restaurativa na comunidade como um plano de sensibilização e disseminação da prática, encontros por microrregiões e regionais, além das oficinas; consultoria e diagnóstico em quatro escolas utilizadas como piloto e plano de ação de práticas restaurativas com a testagem dos círculos; criação do observatório das vítimas de violência, acolhimento e orientação não vingativa; reconfiguração organizacional da 3ª Vara do Juizado da Infância e Juventude; comunicações e publicações, folders, filmagens, manuais de prática, livros; pesquisas, monitoramentos, avaliações, busca por parceiros, estatísticas e fóruns de pesquisadores. INNOVARE. *Projeto Justiça para o Século 21*. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/projeto-justica-para-o-seculo-21-2721>>. Acesso em 12/04/2014.

ma. Neste contexto, suscita Caio LARA, “ao invés de se reportarem a um terceiro, hierarquicamente superior e que se supõe capaz de decidir o conflito por elas, as pessoas envolvidas, réus, vítimas e suas comunidades de assistência assumem pessoalmente a responsabilidade de produzir uma solução de consenso, que respeite igualmente as necessidades de cada uma delas<sup>66</sup>”.

Projeto Justiça Restaurativa no Núcleo Bandeirante<sup>67</sup>, deu-se início no ano de 2005 nos Juizados Especiais de Competência Geral do Fórum do Núcleo Bandeirante, visando à aplicação de práticas restaurativas nos processos criminais referentes às infrações de menor potencial ofensivo, passíveis de composição cível e de transação penal.

Este projeto piloto de Brasília se diferencia dos demais projetos pelo fato de tratar de práticas restaurativas destinadas aos indivíduos adultos que cometeram crimes de menor potencial ofensivo. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios defende, institucionalmente, que a vinculação dos princípios e práticas restaurativas aos serviços da corte tem contribuído substancialmente para a especialização e democratização da prestação jurisdicional<sup>68</sup>.

Podemos citar também outros projetos de Justiça Restaurativa em execução no Brasil, em os quais também se encontram os que tratam a respeito da mediação escolar como o

---

<sup>66</sup> LARA, Caio Augusto Souza. *Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça*. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1dfcb07c683107f0>>. Acesso em 12/04/2014.

<sup>67</sup> O Núcleo Bandeirante é uma circunscrição em Brasília, um bairro agregado ao Plano Piloto, onde começou o povoamento da nova capital, no final da década de 50.

<sup>68</sup> LARA, Caio Augusto Souza. *Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça*. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1dfcb07c683107f0>>. Acesso em 12/04/2014.

projeto em São Caetano do Sul/SP<sup>69</sup> e outras práticas que foram apresentadas ao Instituto Innovare<sup>70</sup>, tais projetos como: Justiça e Educação, uma Justiça Restaurativa na Bahia<sup>71</sup>, Conhecer para Preservar – Justiça Restaurativa Ambiental<sup>72</sup>, Justiça Penal Restaurativa: A mediação e os delitos de menor potencial ofensivo<sup>73</sup>, entre outras experiências restaurativas.

---

<sup>69</sup> Justiça Restaurativa em São Caetano do Sul: Inicialmente, o projeto baseou-se na parceria entre Justiça e Educação para construção de espaços de resolução de conflito e de sinergias de ação, em âmbito escolar, comunitário e forense. Foi possível atestar que a parceria Justiça e Educação representa significativo avanço na abordagem da questão da violência nas escolas, da escola e contra a escola. Constata-se que as escolas são espaços onde a implementação da Justiça Restaurativa se mostra não apenas de fundamental necessidade e urgência, mas, estrategicamente, como espaços de máxima eficácia na construção de uma efetiva Cultura de Paz.

<sup>70</sup> O objetivo do Prêmio Innovare é identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do ministério público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a modernização da Justiça Brasileira.

<sup>71</sup> Uma prática originada em Jequié na Bahia, formulada por um advogado e que tem por escopo um projeto itinerante de educação jurídica voltado para as comunidades de bairro, visando esclarecer direitos e garantias individuais do cidadão, direitos do consumidor, a lei dos juizados especiais e as possibilidades de se resolver um litígio sem adentrar na máquina judiciária, tendo esta resolução de conflito mesmo valor da solução adjudicada, sendo mais uma possibilidade de efetivação dos direitos civis e individuais. PACHECO, Andréia Teixeira Moret, Justiça Restaurativa: *Uma Possível Alternativa a Pena De Prisão e sua Utilização pelo Poder Judiciário*, p. 81

<sup>72</sup> O Projeto Conhecer para Preservar tem por finalidade sensibilizar o infrator ambiental sobre a necessidade da preservação do meio ambiente e, também, visa esclarecê-lo sobre o crime cometido com a finalidade de evitar novas incidências, bem como, aproximar os órgãos ambientais e o poder judiciário para melhor proteção do meio ambiente, mais celeridade processual e maior integração nas ações. *Ibid.* p. 82.

<sup>73</sup> Esta prática foi proposta no ano de 2010 ao prêmio INNOVARE por um representante do Ministério Público com a finalidade de pacificar e minimizar a insatisfação da vítima, no âmbito do Juizado Especial Criminal, por intermédio da mediação. A mediação é dirigida por terceiros imparciais, sempre com a interferência direta da Promotoria da Justiça, e objetiva que todos os envolvidos no problema tomem consciência das suas responsabilidades e assumam o compromisso de preservar a liberdade, a igualdade e respeitar os limites estabelecidos na mediação. Com isso, ampliam-se os espaços democráticos dentro da Justiça Penal, reduz-se o sentido aflitivo e retributivo da pena e restaura-se o valor da norma violada, da paz jurídica e social. A prática ocorre desde o início de 2010, junto à 1ª Vara Judicial de Pederneiras – São Paulo. *Ibidem.* p. 83.

## 4.2. A JUSTIÇA RESTAURATIVA ATUALMENTE NO BRASIL

No atual contexto brasileiro, as práticas restaurativas vêm, cada vez mais, ganhando espaço no cenário nacional principalmente no transcorrer dos últimos anos. O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, que trata da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências<sup>74</sup>.

Esta Resolução está ligada diretamente à questão do acesso à Justiça, visando à solução dos conflitos de interesse, não apenas no âmbito judicial, mas também por meio dos outros mecanismos de solução de conflitos, em especial os consensuais, como a mediação e a conciliação.

A referida Resolução firma a urgência de concretizar uma política pública de incentivo e melhorias nos sistemas consensuais de solução de litígios, entendendo que a conciliação e a mediação são ferramentas efetivas da pacificação social, solução e prevenção de conflitos, e que a sua adequada disciplina em programas já implementados no país tem abreviado à demasiada judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade dos recursos e da execução de sentenças<sup>75</sup>.

Atento aos resultados expressivos das práticas restaurativas, o Governo Federal reconheceu a importância da Justiça Restaurativa ao aprovar o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos, por meio do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Norma esta que estabelecia como um dos objetivos estra-

---

<sup>74</sup> Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, disponível em <[http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/resolucao/arquivo\\_integral\\_republicacao\\_resolucao\\_n\\_125.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_republicacao_resolucao_n_125.pdf)>. Acesso em 12/04/2014.

<sup>75</sup> Cfr. PACHECO, Andréia Teixeira Moret, *Justiça Restaurativa: Uma possível alternativa a pena de prisão e sua utilização pelo Poder Judiciário*, p. 70.

tégicos, mas precisamente no nº III, o incentivo a projetos pilotos de Justiça Restaurativa, como forma de analisar seu impacto e sua aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro<sup>76</sup>, bem como desenvolver ações nacionais de elaboração de estratégias de mediação de conflitos e de Justiça Restaurativa nas escolas<sup>77</sup>.

Contudo, a Justiça Restaurativa também marcou o seu lugar definitivo como um novo paradigma na resolução de conflitos no âmbito juvenil no Brasil. Em 18 de janeiro de 2012, o Congresso Nacional editou a Lei 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE. O artigo 35, inciso III, da referida lei estabeleceu que seja um princípio da execução da medida socioeducativa a “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas”<sup>78</sup>.

Conforme esta atual perspectiva que surge no Brasil, brota, também, uma nova forma para a execução das medidas socioeducativas. A referida lei é contundente na hipótese de determinar que as práticas restaurativas devam ser prioritárias em face de outras medidas tradicionais que eram aplicáveis. Portanto, apenas quando não forem cabíveis os instrumentos de Justiça Restaurativa é que o juiz poderá se valer de outros encaminhamentos de medidas socioeducativas aplicáveis.

## 5. CONCLUSÃO

A justiça restaurativa traz uma nova perspectiva sobre a justiça penal, de forma a transformá-la numa justiça mais democrática, através da participação dos envolvidos, que opinam

---

<sup>76</sup> *Decreto nº 7.037/09.* Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm)>. Acesso em 12/04/2014.

<sup>77</sup> *Ibid.*

<sup>78</sup> *Lei nº 12.594/12.* Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm)>. Acesso em 12/04/2014.

e criam novos caminhos que levam a solução do conflito, a dar independência aos envolvidos e a buscar os anseios da vítima, no sentido da busca pela justiça, assumindo responsabilidades, resolvendo conflitos, e optando por uma cultura de paz.

Pode-se afirmar que o modelo restaurativo, se bem aplicado em complementação ao sistema de administração de conflitos vigente, pode constituir um importante instrumento para a construção de uma justiça participativa que opere real transformação, com soluções compartilhadas e para uma nova forma de promoção dos direitos humanos e da cidadania, da inclusão e da paz social.

É sabido que sobre a possibilidade da efetivação das práticas restaurativas pela Lei 9.099/95, esta descaracteriza a possibilidade de práticas restaurativas, uma vez que pelo instituto da referida lei não há a mediação do conflito entre as partes, conforme os princípios restaurativos, mas sim, há uma possibilidade de aceitação de um acordo feito pelo Ministério Público ao infrator, excluindo a vítima desse processo de acordo. Há, aqui, uma descaracterização da composição da resolução do conflito e a reparação dos danos entre as partes. A referida Lei vem em contraposição aos princípios restaurativos.

Por fim, pode-se dizer que mesmo com a não entrada em vigor do projeto de Lei nº 7006/06, que regulamenta o funcionamento da justiça restaurativa no Brasil, pode-se dizer que no âmbito da criminalidade juvenil, a justiça restaurativa dispõe de instrumentos legais para ser aplicada. Com a edição do 3º Programa Nacional de Direitos Humanos, por meio do Decreto nº 7.037/09 e com a entrada em vigor da Lei 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, a Justiça Restaurativa se consolida como política pública brasileira de resolução de conflitos e acesso à justiça no âmbito juvenil.



## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- AGUIAR, Carla ZamithBoin. *Mediação e Justiça Restaurativa: A Humanização do Sistema Processual como forma de Realização dos Princípios Constitucionais*, São Paulo. Quartier Latin, 2009.
- ANDRADE, Manuel da Costa. *A vítima e o problema criminal*. Coimbra: separata do volume XXI do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1980.
- BAZEMORE, Gordon; GRIFFITHS, Curt Taylor, *Conferences, Boards and Meditations: The “New Wave” of Community Justice Decision making*, n.2, Vol. 61.
- CONDE, Francisco Muñoz; HASSEMER, Winfried. *Introdução à Criminologia*. LumenIuris, 2008.
- CHRISTIE, Nils. *Conversa com um Abolicionista Minimalista*. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. Ano 6, nº 21, janeiro-março, 1998, Revista dos Tribunais. Entrevista.
- DOOLIN, Katherine, *But what does it means? Seeking definitional clarity in Restorative Justice*, Journal of criminal law 71 (5), 2007.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal – o “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”?*. Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011. p. 83.
- \_\_\_\_\_, Jorge Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia, o Homem Delinqüente e a Sociedade Criminógena*, Coimbra Editora, 2013.



- DUARTE, Caetano. *Justiça Restaurativa*. Sub Judice – Justiça e Sociedade, Lisboa, Idéias, n. 37, 2006.
- GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. 9. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.
- HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline. *Penas Perdidas: o sistema penal em questão*. Niterói. Luam Editora, 1993
- INNOVARE. *Projeto Justiça para o Século 21*. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/praticas/projeto-justica-para-o-seculo-21-2721>>. Acesso em 12/04/2014.
- JOFFILY, Tiago. *Direito e compaixão: discursos de (des)legitimação do poder punitivo estatal*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- JOHNSTONE, Gerry. *How, And In What Terms, Should Restorative Justice Be Conceived?*In: ZEHR, Howard & TOEWS, Barb (org.). *Critical Issues in Restorative Justice*. Monsey, New York: Criminal Justice Press, 2004.
- LARA, Caio Augusto Souza. *Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça*. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1dfcb07c683107f0>>. Acesso em 12/04/2014.
- OLIVEIRA, Cristina Rego de. *Notas sobre Justiça Restaurativa: da Mediação Penal como proposta de resolução de conflitos com ética da alteridade*, dissertação de mestrado, Universidade de Coimbra, 2011.
- PACHECO, Andréia Teixeira Moret, *Justiça Restaurativa: Uma Possível Alternativa a Pena De Prisão e sua Utilização pelo Poder Judiciário*. Dissertação de Mestrado FGV Direito. Rio de Janeiro, 2012.
- PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *A Justiça Restaurativa da teoria à prática – relações com o sistema de justiça criminal e implementação no Brasil*, 1ª Edição, IBCCRIM, São Paulo, 2009.

- PINTO, Renato Sócrates Gomes, *Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?* Justiça Restaurativa, coletânea de artigos, disponível em <[http://www.unrol.org/files/Justice\\_Pub\\_Restorative%20Justice.pdf](http://www.unrol.org/files/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf)>. Acesso em 12/04/2014.
- SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça Restaurativa e paradigma punitivo*. Curitiba: Juruá, 2009.
- SANTOS, Cláudia Cruz. *A Justiça Restaurativa – um modelo de reacção ao crime diferente da Justiça Penal. Porquê, para quê e como?*. 1ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora. 2014.
- \_\_\_\_\_, Cláudia Cruz. *A Mediação Penal, A Justiça Restaurativa e o Sistema Criminal – algumas reflexões suscitadas pelo anteprojecto que introduz a mediação penal de “Adultos” em Portugal*. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra, ano 16, n. 1, jul./set., 2006, pág. 85-113.
- \_\_\_\_\_, Cláudia Cruz. *A proposta restaurativa em face da realidade criminal brasileira*. Revista Brasileira de Ciências Criminas, São Paulo, ano 17, n.º 81, nov-dez 2009. p.209-229.
- \_\_\_\_\_, Cláudia Cruz. *Um crime, dois conflitos (e a questão revisitada, do “roubo do conflito” pelo Estado)*. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Coimbra, ano 17, n. 3, jul./set., 2007, pág. 459-474.
- SICA, Leonardo. *Justiça Restaurativa, críticas e contra-críticas*. Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, ano III, n. 47, 2008.
- SILVA, Karina Duarte Rocha. *Justiça Restaurativa e sua Aplicação no Brasil*, disponível em <[http://www.fesmpdf.org.br/arquivos/1\\_con\\_Karina\\_Duarte.pdf](http://www.fesmpdf.org.br/arquivos/1_con_Karina_Duarte.pdf)>. Acesso 12/04/2014.
- SPENGLER, Fabiana; MORAIS, José. *O conflito e o monopólio estatal de seu tratamento e a construção de uma*

*resposta consensuada*: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, ano XXVII, n. 55, 2007.

ZAGALLO, Ricardo Luiz Barbosa de Sampaio. *A Justiça Restaurativa no Brasil entre a Utopia e a Realidade*. Dissertação de mestrado da UNB, Brasília, 2010.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athenas, 2008.

\_\_\_\_\_, Howard, *The Little Book of Restorative Justice*, Intercourse, Goodbooks.

## 7. REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS:

*Câmara dos Deputados*, disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/ficha\\_de\\_tramitacao?idProposicao=323785](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/ficha_de_tramitacao?idProposicao=323785)>. Acesso em 18/07/2014.

*Constituição Federal Brasileira*, Editora: Conceito editorial, Ano: 2008.

*Decreto nº 7.037/09*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm)>. Acesso em 12/04/2014.

*Lei nº 9.099/95*, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em 12/04/2014.

*Lei nº 8.069/90*, Estatuto da Criança e do Adolescente, disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 12/04/2014.

*Lei nº 12.594/12*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm)>. Acesso em 12/04/2014.

*Projeto de Lei nº 7006, de 2006* (Da Comissão de Legislação

Participativa) Sugestão nº 099/2005.

*Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça*, disponível em

<[http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/resolucao/arquivo\\_integral\\_republicac\\_resolucao\\_n\\_125.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_republicac_resolucao_n_125.pdf)>.

Acesso em 12/04/2014.